Lei Nº 441, de 7 de dezembro de 2009.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TOCANTINS

ESTADO DE MINAS GERAIS

APROVADO (A)
EM 03/12/2009
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N. 033/2009

Ratifica o Protocolo de Intenções para Constituição do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ubá e Região – SIMSAUDE e autoriza o consorciamento do Município de Tocantins e dá outras providências

A Câmara Municipal de Tocantins, por seus representantes, aprovou o seguinte:

Art. 1º Fica ratificado em todos os seus termos o Protocolo de Intenções firmado entre os Municípios signatários com a finalidade de constituir o Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ubá e Região – SIMSAUDE, anexo único integrante desta Lei, sob a forma de associação pública, entidade autárquica interfederativa, nos termos da Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, ficando autorizada a adesão do Município de Tocantins-MG no consórcio, nos termos do art. 5º da lei supramencionada.

Parágrafo Único – A área de atuação do Consórcio é a que corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o integram.

Art. 2º O SIMSAUDE, como associação pública, tem personalidade jurídica de direito público e natureza autárquica interfederativa, na forma das Leis Federais n. 10.406/2001 e n. 11.107/2005.

Parágrafo único. O Consórcio Público obedecerá aos princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde – SUS, além de garantir a implantação de serviços públicos suplementares e complementares, através de gestão associada, contratos de programa e rateio, conforme previsto na Constituição Federal, artigos 196 a 200, Lei Federal n. 8080/1990 e Lei Federal n. 11.107/2005.

Art. 3º O patrimônio, a estrutura administrativa e as fontes de receita da autarquia prevista nesta Lei serão definidas em seus respectivos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio, observado o disposto nos arts. 4º, 8º e 13 da Lei Federal n. 11.107, de 06 de abril de 2005, regulamentados pelo Decreto Federal n. 6.017, de 17 de janeiro de 2007.

Art. 4º É facultada a cessão de servidores dos entes consorciados, observada a legislação de cada um, com ou sem ônus para a origem e com a manutenção do regime estatutário originário, ainda que em estágio probatório e mediante ato de designação do Poder Executivo para o Consórcio Público indicado no art. 1º desta Lei, observado o estabelecido nos Contratos de Consórcio, Programa e/ou Rateio a ele referentes.

§ 1º Não será incorporado aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem que vier a ser paga pela associação pública.

§ 2º Se o ente consorciado assumir o ônus da cessão do servidor, os pagamentos devidos ao mesmo deverão ser contabilizados como créditos hábeis para operar compensação com obrigações previstas no contrato de rateio.

Art. 5º Fica autorizada a destinação de bens móveis e imóveis ao Consórcio Público objeto do art. 1º desta Lei, sob a forma de cessão de uso e desde que vinculados ou de interesse das atribuições do Consórcio.

Art. 6º Os recursos necessários para atender às obrigações assumidas com o SIMSAUDE advirão de dotação orçamentária próprias, consignadas em rubricas especiais do orçamento do Fundo Municipal de Saúde.

Art. 7º Para cobertura das despesas oriundas do SIMSAUDE no exercício vigente, ficam abertas no orçamento créditos especiais no valor R$ 2.000,00 (dois mil reais) conforme seguinte dotação orçamentária:

3.3.50.41 – 2.000,00

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Tocantins, 11 de novembro de 2009.

Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº033/2009

Exmo. Senhor Presidente,
Exmo. Senhoras e Senhores Vereadores,

Encaminho a Egrégia Casa Legislativa projeto de lei em epígrafe que "Ratifica o Protocolo de Intenções para Constituição do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ubá e Região – SIMSAUDE, Autoriza o Consorciamento do Município de Tocantins e dá outras providências".

O projeto acostado tem como objetivo principal criar na estrutura administrativa intermunicipal dos entes municipais signatários, um instrumento jurídico estratégico para a gestão compartilhada de responsabilidade pública comum a estes nas ações de saúde publica, garantindo desta forma uma prestação de serviços públicos de qualidade para o conjunto da população de usuários do Sistema Único de Saúde – SUS dos Municípios consorciados, em melhores condições administrativas e financeiras das administrações públicas locais, que ganham em escala com o consorciamento.

As tensões na dinâmica federativa provocadas pelas desigualdades sociais dos municípios e pelas diferentes capacidades econômicas, tributárias e administrativas destes, podem ser amenizadas por meio de uma maior articulação e cooperação entre os entes consorciados.

O consórcio público instrumentaliza e regulamenta á cooperação nas ações de saúde, abrindo a possibilidade de potencializar a intervenção do poder público e de otimizar e racionalizar a aplicação de recursos públicos na execução de atribuições que são compartilhadas pelos governos municipais, instituindo um arcabouço legal e institucional. Possibilita uma maior articulação institucional no espaço sub-regional, um arranjo institucional que possibilita uma nova prática de pactuação e cooperação intergovernamental. Assim, o consórcio público respeita a autonomia e as competências de cada governo e reconhece ao mesmo tempo, a primazia da responsabilidade do governo estadual ante os municípios que compõe seu território, o consórcio público dá maior segurança jurídica aos entes consorciados porque fortalece o efeito de vinculação dos acordos de cooperação intergovernamental e aumenta a contratualização entre os entes consorciados, tanto no ato da formação, extinção do consórcio, ou retirada voluntária de um ente consorciado, como na formalização das contribuições financeiras e das responsabilidades assumidas.
Por outro lado, o consórcio público favorecerá uma maior institucionalização da cooperação entre entes federados por meio do cumprimento dos preceitos da administração pública e da gestão fiscal, de forma a facilitar a prestação de contas

frente aos Tribunais de Conta e o Ministério Público e permite a transferência de recursos fiscais e de financiamento intergovernamentais.

É importante ressaltar que a instituição do consórcio público exigiu todo um processo anterior de debate em os gestores municipais, articulação e negociação política, cujo resultado constituiu-se neste instrumento de Protocolo de Intenções que deve ser apreciado pelas respectivas casas legislativas. Tratou-se em primeiro lugar de identificar o interesse comum dos entes que irão se consorciar e definir a forma em que este objetivo compartilhado poderá ser implementado e financiado. O *Protocolo de Intenções* constitui um ato de vontade política dos chefes de governo dos entes federados consorciados, que foi estudado pelos corpos jurídicos e contábeis dos entes signatários, e que após ratificado mediante lei pelos respectivos órgãos legislativos converte-se no *Contrato de Consórcio Público*. Em razão do *Contrato de Consórcio Público* criar a personalidade jurídica da instância de cooperação intergovernamental.

O *Protocolo de Intenções* foi bem elaborado, contendo a essência das disposições de instituição da gestão consorciada, não podendo, portanto, o seu corpo ser modificado pelos legislativos locais, vez que neste caso a modificação apresentada deverá ser colocada em votação pelos demais legislativos, o que tornaria o processo de ratificação moroso e consequentemente inviabilizaria a constituição do consórcio.

Posteriormente à ratificação pelos legislativos, e a constituição da personalidade jurídica do consórcio, o instrumento legal que estabelecerá os objetivos, metas e obrigações dos entes signatários com o consórcio e deste com aqueles será O *Contrato de Rateio* elaborado a cada ano para cobrir as despesas do consórcio e contratualizar as contribuições consorciais que serão contabilizadas nas contas de cada ente consorciado. È importante ressaltar que o não cumprimento das obrigações financeiras de um ente consorciado poderá mobilizar a *Assembléia Geral* e no caso extremo, instituir uma cobrança judicial.

A organização administrativa do consórcio público é regulamentada pelo seu *Estatuto* que é definido no âmbito da *Assembléia Geral*.

A difusão deste novo instrumento de cooperação e gestão intergovernamental fortalece institucionalmente os entes federados com reduzida capacidade administrativa, gerencial e financeira. Destaca-se em particular o beneficio que este instrumento poderia trazer aos pequenos municípios que não possuem escala suficiente para a prestação de serviços públicos e que poderão aprimorar sua capacidade técnica-administrativa pela prática da gestão intergovernamental.

Assim, o Consórcio Público abre a oportunidade para os gestores municipais construírem um novo modelo de gestão pública, por meio de políticas federativas no espaço territorial, cuja responsabilidade deverá ser compartilhada pelos entes consorciados. Trata-se, portanto, de um instrumento de reforma do Estado que irá

fortalecer os Municípios em sua engenharia institucional, constituindo um mecanismo de cooperação intergovernamental que tem a potencialidade de repactuar a federação em diversas escalas de atuação territorial e no âmbito de uma grande diversidade de políticas públicas setoriais.

A crescente demanda pelos serviços de saúde que cresce em escala quantitativa e qualitativa, por tratamentos cada vez mais sofisticados a preços muitas vezes além da possibilidade financeira dos municípios, leva-nos a concluir que o único meio de cumprir os preceitos e obrigações previstos no Sistema Único de Saúde é através do consorciamento.

Finalmente, o atual Governo do Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Saúde, como incentivo ao consorciamente para solucionar a problemática da saúde pública no Estado – SES, esta promovendo a transferência de recursos financeiros com especial prioridade ao consórcio de saúde, e diante desta realidade já encontra-se previamente reservado pela SES ao SIMSAUDE considerável volume financeiro para as primeiras instalações operacionais do mesmo, estando apenas condicionada a liberação do recursos à apresentação da documentação de criação do consórcio em caráter de urgência.

Pelo exposto, solicitamos a apreciação e posterior aprovação do projeto enviado, sem qualquer ressalva em seu texto original, para que possamos implementar também neste município este instrumento facilitador da gestão em saúde pública para nossos munícipes.

Tocantins, 11 de novembro de 2009.

Atenciosamente,

Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal

PROTOCOLO DE INTENÇÕES PARA CONSTITUIÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE UBÁ E REGIÃO – SIMSAÚDE

Os Municípios de Brás Pires, Coimbra, Divinésia, Dores do Turvo, Ervália, Guarani, Guidoval, Guiricema, Mercês, Piraúba, Presidente Bernardes, Rio Pomba, Rodeiro, São Geraldo, Senador Firmino, Silveirânia, Tabuleiro, Tocantins, Ubá e Visconde do Rio Branco, representados por seus respectivos Prefeitos Municipais, reconhecendo a importância da adoção de uma política integrada em saúde no âmbito de suas competências constitucionais;

Considerando os objetivos, princípios e diretrizes que regem as iniciativas públicas;

Considerando que os signatários reconhecem como de interesse vital a ampliação e o fortalecimento de suas próprias capacidades gerenciais, condição necessária à cooperação intermunicipal;

Considerando a faculdade de consorciamento prevista no Artigo 241 da Constituição Federal e na Lei Federal 11.107/05;

Resolvem celebrar o presente protocolo de intenções objetivando a constituição do Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ubá e Região – SIMSAÚDE, nos termos da Lei Federal n. 11.107/05, mediante as seguintes cláusulas e disposições:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DA DENOMINAÇÃO, SEDE, FINS E FORO

O Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ubá e Região, constituído pelos Municípios de Brás Pires, Coimbra, Divinésia, Dores do Turvo, Ervália, Guarani, Guidoval, Guiricema, Mercês, Piraúba, Presidente Bernardes, Rio Pomba, Rodeiro, São Geraldo, Senador Firmino, Silveirânia, Tabuleiro, Tocantins, Ubá e Visconde do Rio Branco, é pessoa jurídica de direito público com natureza jurídica de associação pública, prazo de duração indeterminado com sede e foro no Município de Ubá, no Estado de Minas Gerais, na FHEMIG – Casa de Saúde Padre Damião, na Rodovia Ubá/Juiz de Fora, KM 06.

§1° Respeitados os limites constitucionais e legais, caberá ao Consórcio Intermunicipal de Saúde de Ubá e Região – SIMSAÚDE exercer as seguintes competências e cumprir os seguintes objetivos:
I – desenvolver a gestão associada de serviços públicos de saúde, obedecidos os princípios, diretrizes e normas que regulam o Sistema Único de Saúde;
II – a prestação de serviços de saúde, inclusive de assistência técnica, a execução de obras de interesse do consórcio e o fornecimento de bens à administração direta ou indireta dos entes consorciados;
III – o compartilhamento ou o uso em comum de instrumentos e equipamentos, inclusive de gestão, de manutenção, de informática, de pessoal técnico e de procedimentos de licitação e de admissão de pessoal;

IV – a produção de informações ou de estudos técnicos;
V – o apoio e o fornecimento do intercâmbio de experiências e de informações entre os entes consorciados;
VI – a promoção do uso racional dos recursos naturais e a proteção do meio-ambiente;
VII – o fomecimento de assistência técnica, extensão, treinamento, pesquisa e desenvolvimento urbano, rural e agrário;
VIII – as ações e políticas de desenvolvimento urbano, sócio-econômico local e regional;
IX – o exercício de competências pertencentes aos entes da Federação nos termos de autorização ou delegação.

§ 2º Para o cumprimento de suas finalidades o Consórcio poderá:
I - firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções sociais ou econômicas de outras entidades e órgãos do governo;
II - nos termos do contrato de consórcio de direito público, promover desapropriações e instituir servidões nos termos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou interesse social, realizada pelo Poder Público;
III - ser contratado pela administração direta ou indireta dos entes da Federação consorciados, dispensada a licitação;
IV – prestar a seus associados serviços de qualquer natureza, fornecendo inclusive recursos humanos e materiais;
V – receber materiais, serviços de qualquer natureza e recursos humanos, de outras entidades e órgãos do governo, mediante regulamentação da assembléia;
VI – celebrar termo de parceria: instrumento passível de ser firmado entre consórcio público e entidades qualificadas como Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, destinado à formação de vínculo de cooperação entre as partes para o fomento e a execução de atividades de interesse público previstas no art. 3º da Lei no 9.790, de 23 de março de 1999; e
VII – celebrar contrato de gestão: instrumento firmado entre a administração pública e autarquia ou fundação qualificada como Agência Executiva, na forma do art. 51 da Lei no 9.649, de 27 de maio de 1998, por meio do qual se estabelecem objetivos, metas e respectivos indicadores de desempenho da entidade, bem como os recursos necessários e os critérios e instrumentos para a avaliação do seu cumprimento.

§ 3 º Considera-se como área de atuação do consórcio público a que corresponde à soma dos territórios dos Municípios que o constituíram.

§ 4 º O consorciado adimplente tem o direito de exigir dos demais consorciados o cumprimento das obrigações previstas no presente Protocolo de Intenções que, depois de ratificado por leis, se constituirá no contrato de consórcio público.

CLÁUSULA SEGUNDA – DOS PODERES DE REPRESENTAÇÃO
Nos assuntos de interesse comum, assim compreendidos aqueles constantes da cláusula primeira deste Protocolo de Intenções e observadas as competências

constitucionais e legais, terá o consórcio público poderes para representar os entes da Federação consorciados perante outras esferas de governo e entidades privadas de qualquer natureza.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA DO CONSÓRCIO

O Consórcio terá a seguinte estrutura administrativa básica, além de outras definidas estatutariamente:
I – Assembléia Geral;
II – Diretoria;
III – Conselho de Secretários de Saúde;
IV – Secretaria Executiva;
V – Conselho Fiscal.

CLÁUSULA QUARTA – DA ASSEMBLÉIA GERAL

A Assembléia Geral é a instância máxima de deliberação do CONSÓRCIO e será constituída por todos os consorciados signatários deste Protocolo de Intenções.

§ 1º Compete privativamente à Assembléia Geral:
I – Eleger e destituir os membros da Diretoria e do Conselho Fiscal;
II – Aprovar a previsão orçamentária e prestação de contas;
III – Alterar o Contrato de Consórcio Público, "ad referendum" dos respectivos legislativos;
IV – Elaborar e alterar o Estatuto do Consórcio;
V – Decidir quanto à dissolução do Consórcio, conforme previsão legal;
VI – Decidir em última instância administrativa;
VII – julgar recursos que versem sobre a exclusão de consorciado.

§ 2º A Assembléia Geral reunir-se-á, ordinariamente, no mês de março de cada ano exceto nos anos posteriores às eleições municipais quando reunir-se-á ordinariamente nos meses de janeiro e março, e extraordinariamente, quando for convocada pela Diretoria, pelo Conselho Fiscal, ou por, pelo menos, 1/5 dos associados.

§ 3º A Assembléia Geral, ordinária ou extraordinária, reunir-se-á, em primeira convocação, com a presença de 2/3 (dois terços), no mínimo, dos consorciados e, em segunda convocação, meia hora depois, com ½, no mínimo, dos consorciados.

§ 4º As deliberações da Assembléia Geral serão tomadas pela maioria simples dos presentes, representados pelo Chefe do Executivo.

§ 5º A convocação da Assembléia Geral será feita através de afixação em mural na sede do consórcio com antecedência mínima de 10 (dez) dias, observadas as seguintes disposições:
I – Cada ente consorciado terá direito a um voto e as decisões da Assembléia Geral poderão ser tomadas por aclamação ou escrutínio secreto;

II – A representatividade dos municípios consorciados na Assembléia Geral, somente se fará com direito ao uso da palavra não tendo o representante procurador direito a voto nas deliberações.

CLÁUSULA QUINTA – DO REPRESENTANTE LEGAL DO CONSÓRCIO

O representante legal do Consórcio será eleito em Assembléia Geral, sendo obrigatoriamente Chefe do Poder Executivo de um dos consorciados, e terá mandato de 2 (dois) anos.

§ 1º Além do Presidente que é o representante legal do Consórcio, compõem a Diretoria, o 1º Vice-Presidente e o 2º Vice-Presidente.

§ 2º A primeira Diretoria do Consórcio, excepcionalmente, terá o seu mandado encerrado em 31/12/2010.

CLÁUSULA SEXTA – DOS RECURSOS HUMANOS

Para a execução de suas atividades disporá o CONSÓRCIO de quadro de pessoal composto de 62 (sessenta e dois) empregados públicos, observado o seguinte:

I – A contratação de pessoal se dará por concurso público, excetuados os casos de funções de confiança claramente delimitados no Estatuto e os de contratação temporária para atender a excepcional interesse público, e se regerá pelos ditames constantes da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT.

II – A organização dos recursos humanos e quadro de funcionários se dará da forma abaixo demonstrada, com atribuições aprovada nos termos do Estatuto:

Cargo	Número de Funcionário	Remuneração (R$)
Secretário Executivo	01	3.517,50
Gerente Administrativo	01	2.487,00
Técnico Administrativo	05	846,00
Médico Especialista	15	3.517,50
Dentista Especialista	03	1.758,50
Nutricionista	02	1.758,50
Farmacêutico/Bioquímico	02	1.758,50
Fisioterapeuta	04	1.758,50
Enfermeiro	02	1.758,50
Técnico em Laboratório	03	846,00
Técnico de Enfermagem	03	846,00
Recepcionista/Telefonista	02	558,00
Psicólogo	01	1.758,50
Técnico em Radiologia	02	846,00
Técnico de Saúde Bucal	02	846,00
Auxiliar de Saúde Bucal	02	558,00
Fonoaudiólogo	02	1.758,50
Motorista	02	846,00
Auxiliar de Serviços Gerais	02	558,00
Professor de Educação Física	02	1.758,50

Assistente Social	02	1.758,50
Terapeuta Ocupacional	02	1758,50

III - Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

a) a contratação, pelo prazo de 6 meses, realizada para a substituição de empregado público demitido pelo consórcio público ou que tenha pedido demissão;

b) a contratação, em substituição a empregado público afastado temporariamente, pelo período de afastamento do ocupante da função;

c) a contratação para colaboração em ações de saúde pública fora daquelas previstas no calendário nacional, pelo prazo de 6 meses ou enquanto durar a ação de saúde pública emergencial.

Parágrafo único – Poderá a Assembléia Geral deliberar sobre a criação de novos cargos no consórcio, bem como sobre a recomposição e reajustes de vencimentos do quadro de pessoal.

CLÁUSULA SÉTIMA – DA GESTÃO ASSOCIADA DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Fica o consórcio público autorizado a gerir os seguintes serviços, com as respectivas competências:

I – adquirir bens que entender necessários, os quais integrarão o seu patrimônio;

II – firmar convênios, contratos, acordos de qualquer natureza, receber auxílios, contribuições e subvenções de outras entidades do governo;

III – prestar a seus associados serviços de qualquer natureza relacionados a promoção da saúde.

CLÁUSULA OITAVA - DA LICITAÇÃO OU OUTORGA DE CONCESSÃO, PERMISSÃO OU AUTORIZAÇÃO PARA SERVIÇOS PÚBLICOS

Não caberá ao Consórcio licitar ou outorgar concessão, permissão ou autorização para serviços públicos, em razão das disposições que regem o Sistema Único de Saúde, nos exatos termos da Lei 8.080/90 e, especificamente, do artigo 1º, § 3,º da Lei 11.107/05.

CLÁUSULA NONA - DAS TARIFAS E PREÇOS PÚBLICOS

Em razão das disposições que regem o Sistema Único de Saúde, não caberá ao Consórcio a cobrança de tarifas ou quaisquer outros preços públicos, nos exatos termos da Lei 8.080/90 e, especificamente, do artigo 1º, § 3º da Lei 11.107/05.

CLÁUSULA DÉCIMA - DO CONTRATO DE PROGRAMA

Os entes consorciados celebrarão com o Consórcio contratos de rateio, formalizados em cada exercício financeiro sendo o prazo de vigência não superior aos das dotações que o suportam, e contratos de programa para ações contempladas nos planos plurianuais, ambos para a execução de serviços públicos de comum interesse ou para a transferência total ou parcial de encargos,

serviços, pessoal ou de bens necessários à continuidade dos serviços transferidos.

§ 1º Nos contratos de programa a serem celebrados serão obrigatoriamente observados:
I – o atendimento à legislação da regulação dos serviços a serem prestados;
II – a previsão de procedimentos que garantam a transparência da gestão econômica e financeira de cada serviço em relação a cada um de seus titulares;

§ 2º Compete ao Estatuto estabelecer os demais critérios para a celebração de contratos de programa, observada a legislação em vigor.

§ 3º O consórcio poderá reter no Fundo de Participação dos Municípios o valor de contribuição previstos nos contratos estabelecidos na forma do caput.

CLÁUSULA DÉCIMA-PRIMEIRA – DA RETIRADA DO ENTE CONSORCIADO
A retirada do ente da Federação do consórcio público dependerá de ato formal de seu representante na assembléia geral, desde que previamente o ato de retirada seja objeto de autorização legislativa.

§1º Os bens destinados ao consórcio público pelo consorciado que se retira somente serão revertidos ao seu patrimônio no caso da extinção do consórcio público ou mediante aprovação da Assembléia Geral do CONSÓRCIO.

§2º A retirada ou a extinção do consórcio público não prejudicará as obrigações já constituídas pelos entes que o integram, observado o limite temporal do contrato específico ou o exercício financeiro em curso.

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA – DA ALTERAÇÃO OU EXTINÇÃO DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO
O presente Protocolo de Intenções somente poderá ser alterado ou extinto após aprovação pela Assembléia Geral.

CLÁUSULA DÉCIMA-TERCEIRA - DO ESTATUTO
As demais disposições concernentes ao CONSÓRCIO constarão de Estatuto a ser elaborado e aprovado em Assembléia Geral, observadas as disposições legais vigentes e os ditames deste Protocolo de Intenções.

CLÁUSULA DÉCIMA-QUARTA – DO CONTRATO DE CONSÓRCIO PÚBLICO
Após a ratificação legislativa do número inteiro superior imediatamente à metade dos municípios consorciados no presente protocolo de intenções, o presente se converterá em contrato de consórcio público.

E assim, por estarem devidamente ajustados, firmam o presente Protocolo de Intenções em uma única via para publicação nos órgãos de imprensa oficiais de cada ente signatário e na Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais.

Ubá – MG, 31 de julho de 2009.

Domingos Rivelli Teixeira Nogueira
Prefeito Municipal de Brás Pires
CPF: 042.926.746-04

Antônio José Cunha
Prefeito Municipal de Coimbra
CPF: 282.998.926-00

Gil Roberto Ferreira Matias
Prefeito Municipal de Divinésia
CPF: 670.345.607-06

Valdir Ribeiro de Barros
Prefeito Municipal de Dores do Turvo
CPF: 180.680.906-06

Edson Said Rezende
Prefeito Municipal de Ervália
CPF: 209.709.276-49

Luciana Alvim Bellotti Furtado
Prefeita em Exercício de Guarani
CPF: 409.548.706-20

Elio Lopes dos Santos
Prefeito Municipal de Guidoval
CPF: 236.389.746-34

Antônio Vaz de Melo
Prefeito Municipal de Guiricema
CPF: 331.589.596-15

Roberto Antunes de Paiva
Prefeito Municipal de Mercês
CPF: 137.091.606-00

Dra. Maria Aparecida Roberto Ferreira
Prefeito Municipal de Piraúba
CPF: 464.830.476-49

Izaltino Vital de Souza
Prefeito M. de Presidente Bernardes
CPF: 877.383.258-87

Dr. Fernando Antônio Dutra Macedo
Prefeito Municipal de Rio Pomba
CPF: 168.343.486-20

José Carlos Ferreira
Prefeito Municipal de Rodeiro
CPF: 610.085.406-68

Walmir Rocha Lopes
Prefeito Municipal de São Geraldo
CPF: 582.859.036-72

William Fernandes Mussi
Prefeito Municipal de Senador Firmino
CPF: 236.666.926-72

Jânio David Lamas
Prefeito Municipal de Silveirânia
CPF: 027.033.216-27

Jorge Elias Senhorinha
Prefeito Municipal de Tabuleiro
CPF: 988.282.666-00

Silas Fortunato de Carvalho
Prefeito Municipal de Tocantins
CPF: 382.509.776-53

Edvaldo Baião Albino
Prefeito Municipal de Ubá
CPF: 371.875.116-04

Dr. João Antônio de Souza
Prefeito M. de Visconde do Rio Branco
CPF: 099.204.126-00